



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 730, DE 2015

Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet as condutas previstas em normas incriminadoras cuja execução ou consumação seja realizada por meios eletrônicos de conexão à internet, independentemente da tecnologia utilizada.

Art. 2º Caso haja indício de prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa, poderão requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais existentes relativas a específico endereço de protocolo de internet.

§ 1º As informações cadastrais passíveis de requisição por meio do procedimento previsto no *caput* limitam-se àquelas relativas à qualificação pessoal, à filiação e ao endereço do suspeito da prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet.

§ 2º Para a obtenção de informações cadastrais não previstas no § 1º, deverá ser apresentada representação pelo delegado de polícia ou requerimento pelo membro do Ministério Público ao juiz criminal competente, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Não será permitida a requisição de que trata o *caput* quando a prova puder ser obtida por outros meios disponíveis.



§ 4º Em qualquer hipótese, deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada.

Art. 3º É vedado fornecer, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, quaisquer informações cadastrais ou registros de conexão e de acesso a aplicações de internet obtidos em investigações de que trata esta Lei, devendo as autoridades requisitantes tomar as providências necessárias para a garantia do sigilo das informações recebidas e para a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Art. 4º Os relatórios de diligências produzidos a partir das informações cadastrais fornecidas para as investigações serão processados e lacrados em autos apartados do inquérito policial ou do procedimento investigatório, juntamente com o pedido de requisição original e todos os documentos decorrentes da investigação, sendo permitido o acesso do advogado do investigado às diligências documentadas, mediante requerimento formulado à autoridade responsável pela investigação.

Art. 5º A qualquer momento, de ofício ou mediante solicitação do investigado, o juiz poderá motivadamente requisitar ao delegado de polícia ou ao membro do Ministério Público a remessa dos documentos que tenham relação com as investigações de que trata esta Lei.

Art. 6º Os provedores de conexão e de aplicações de internet que exerçam atividades que possam ser objeto de práticas criminosas deverão manter pessoal ou pessoa apta para atendimento a determinações judiciais ou a requisições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* deverão se adaptar ao disposto neste artigo no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

